

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a aplicar a taxa única de 3 por cento *ad valorem* na liquidação dos direitos devidos pelos veículos com motor, de passageiros ou de carga, carros de reboque, máquinas, aparelhos, ferramentas e outras mercadorias que venham a ser submetidas a despacho de importação até 31 de Dezembro de 1961 por cidadãos portugueses que tenham sido forçados a fixar residência na metrópole por motivos de calamidade pública ou em consequência da excepcional alteração das condições de vida nos territórios estrangeiros em que exerciam a sua actividade.

§ 1.º Só podem beneficiar desta concessão as mercadorias que, por forma iniludível, se reconheça serem propriedade de quem as submete a despacho e houverem sido, pelos interessados, trazidas ou recuperadas de entre os haveres que possuíam nos referidos territórios.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo fica dependente da apresentação de requerimento fundamentado, que deve ser sempre instruído com as informações do verificador e reverificador e acompanhado de parecer do director da respectiva alfândega.

Art. 2.º A taxa de 3 por cento *ad valorem* incidirá sobre o valor da mercadoria à data da apresentação do pedido do seu despacho, definindo-se esse valor como o preço susceptível de lhe ser atribuído no caso de venda efectuada em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro.

§ 1.º O valor tributável definido no corpo deste artigo será determinado por dois árbitros, um dos quais funcionário aduaneiro designado pelo director da alfândega e outro designado pelo importador.

No caso de se tratar de veículos com motor ou de carros de reboque, o importador escolherá o árbitro de entre uma lista organizada pelos Grémios dos Importadores, Agentes e Vendedores de Automóveis e Acessórios do Sul ou do Norte, conforme o despacho se fizer na Alfândega de Lisboa ou na do Porto, previamente aprovada pelo Ministro da Economia.

§ 2.º Os dois árbitros referidos no parágrafo antecedente, quando não concordem na determinação do valor, escolhem para desempate um terceiro, que deverá pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

§ 3.º Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro será feita pelo director da Alfândega.

Art. 3.º Os veículos que beneficiarem do regime deste decreto ficam sujeitos à taxa de 2 por cento *ad valorem* para o Fundo de Fomento de Exportação, incidindo essa taxa sobre o valor da base da cobrança dos direitos aduaneiros, determinado nos termos do artigo antecedente.

§ único. Os proprietários de veículos abrangidos por este decreto-lei ficam dispensados, durante o prazo de três meses, do pagamento da taxa referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956, e dos emolumentos fixados nos n.ºs v e vi do artigo 18.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 18 411

Tendo em vista a necessidade de alterar a cedência de artigos de fardamento a reservistas, estabelecida pela tabela IV da Portaria n.º 17 377, de 2 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

Tabela IV anexa à Portaria n.º 17 377,  
de 2 de Outubro de 1959

A observação b) a esta tabela passa a ter a redacção seguinte:

b) Estes artigos só devem ser distribuídos se a convocação for feita durante o período em que é usado o uniforme branco. Exceptua-se o pessoal da taifa, quando em instrução nas câmaras ou messes, a quem são distribuídos em qualquer altura do ano.

Ministério da Marinha, 22 de Abril de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Chile depositou junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, em 10 de Agosto de 1960, o instrumento de adesão à Convenção relativa à circulação rodoviária, celebrada em Genebra a 19 de Setembro de 1949.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Março de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que aderiram à Convenção, de 11 de Outubro de 1947, relativa à Organização Meteorológica Mundial, os Governos abaixo mencionados:

Governo da República dos Camarões (16 de Janeiro de 1961).

Governo da República do Chade (4 de Março de 1961).

Governo da Grã-Bretanha (pelos territórios de Serra Leoa e Gâmbia — 23 de Dezembro de 1960).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Março de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 43 617

Estabelece o § 2.º do artigo 127.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, que as disposições contidas no corpo daquele artigo, no qual são fixadas as faixas de terreno ao longo das estradas nacionais em que se exerce a jurisdição da Junta Autónoma de Estradas para a construção, reconstrução ou reparação de edifícios e vedações ou execução de trabalhos de qualquer natureza, estabelecimento de inscrições, tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade com ou sem carácter de propaganda comercial e ainda plantação, corte ou poda profunda de árvores, não são aplicáveis nas travessias de matas ou terrenos a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para as quais a jurisdição e atribuições deste organismo e da Junta Autónoma de Estradas são reguladas por diploma especial.

Sucede que o único diploma que presentemente regula tal assunto é o Decreto n.º 19 940, de 18 de Junho de 1931, cujas disposições perderam actualidade em face não só do Plano rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, que criou a categoria de estradas de 3.ª classe e estabeleceu, para todas as estradas nacionais, faixas de domínio público e zonas de servidão *non aedificandi* muito mais amplas do que as adoptadas até então, como também do próprio Estatuto das Estradas Nacionais, que fixou diversas medidas de protecção das mesmas estradas.

Torna-se, assim, indispensável a publicação do diploma especial atrás referido.

E nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas matas ou terrenos a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas confinantes com estradas nacionais, e bem assim na zona de terreno a estas pertencente — «zona da estrada» —, definida no artigo 10.º e seu § único do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, pode aquele organismo efectuar quaisquer trabalhos de arborização, corte e desramação ou poda sem cumprimento de formalidades perante a Junta Autónoma de Estradas.

§ 1.º As árvores a plantar nos termos deste artigo não devem ficar situadas a distância inferior a 1,50 m da aresta exterior da berma da estrada.

§ 2.º No estabelecimento, conservação e exploração da arborização a que se refere o corpo deste artigo deve ter-se sempre em vista a necessidade de se manter uma arborização conveniente da estrada e suas margens dentro do espírito das disposições aplicáveis do Estatuto das Estradas Nacionais.

§ 3.º As árvores e demais plantas a que este artigo se refere cuja manutenção, nas condições em que se encontram, seja considerada inconveniente pela Junta Autónoma de Estradas, designadamente por prejudicarem a visibilidade ou a segurança do trânsito, serão, a pedido deste organismo, removidas ou, se tanto for suficiente, simplesmente desramadas ou podadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, por forma e na medida indispensável a anular ou reduzir devidamente o inconveniente verificado.

§ 4.º Nos casos em que a Junta Autónoma de Estradas considere urgente a arborização de certos troços de estrada na travessia das matas ou terrenos a que se refere o corpo do artigo, interessando a «zona da estrada» e porventura uma faixa contígua dos terrenos marginais, poderá solicitar à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a execução dos respectivos trabalhos. Se a este organismo não for possível dar satisfação ao solicitado com a urgência requerida, fornecerá à Junta Autónoma de Estradas as plantas e sementes necessárias e prestará toda a colaboração ao seu alcance para que esta a leve a efeito.

Art. 2.º Na travessia de matas ou terrenos a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas as faixas de terreno em que, para efeito de autorização prévia, nos termos do Estatuto das Estradas Nacionais, se exerce a jurisdição da Junta Autónoma de Estradas circunscrevem-se — relativamente à execução de obras ou à prática de quaisquer actos a levar a efeito por aquele organismo, com excepção dos citados no artigo anterior — às zonas de servidão *non aedificandi* e às zonas de visibilidade definidas no artigo 104.º daquele estatuto, sem prejuízo da condição de abrangerem sempre a «zona da estrada». Por sua vez, as obras ou actos que hajam de ser praticados pela Junta Autónoma de Estradas em terrenos sob a jurisdição da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas carecem de prévia autorização desta.

§ único. Os delegados da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para tratar dos assuntos a que este artigo e o anterior se referem serão normalmente os engenheiros directores de estradas e os engenheiros silvicultores chefes das circunscrições florestais ou administradores florestais.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 19 940, de 18 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Luís Martin Graça*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43 618

Havendo conveniência em promover a execução do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 362, de 20 de Outubro de 1955, bem como a parte final do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960;

Considerando que os textos dos livros da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do ensino primário se encontram bastante antiquados e necessitados de actualização de harmonia com os novos programas;